

LANÇADO

Autograt
7255
223 - of. pr aut.



SANCIONADO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 1791/2005 Projeto de Lei : 79/2005
 Data e Hora: 18/4/2005 17:17:04
 Procedência: Fábio Lube **ARQUIVADO-SISTEMA**
 Concede aos idosos e deficientes físicos o direito de passar pela
 catraca/roleta no transporte coletivo e ter acesso a todos os
 assentos do veículo.
 * 08 13105 PTL

PROJETO DE LEI Nº _____

EMENTA:

Concede aos idosos e deficientes físicos o direito de passar pela catraca/roleta no transporte coletivo e ter acesso a todos os assentos do veículo.

Artigo 1º - Ficam as empresas, que operam no sistema de transporte coletivo da cidade de Vitória, obrigadas a conceder aos idosos e deficientes físicos o direito de passar pela catraca e/ou roleta dos ônibus e a ter acesso a todos os assentos disponíveis.

Parágrafo Único – Os assentos reservados na parte dianteira deverão continuar à disposição daqueles que tiverem dificuldade de acesso à parte traseira.

Artigo 2º - Fica a Secretaria Municipal de Transportes, em parceria com as empresas operadoras, responsável de fiscalizar e criar as condições necessárias para execução desta Lei.

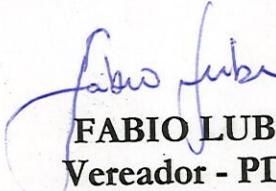
§ 1º – Os idosos e deficientes que desejarem os benefícios desta Lei serão cadastrados e receberão um cartão eletrônico e/ou outro que lhes dêem direito de pleno acesso a passar pela catraca/roleta.

§ 2º – Caso o veículo não tenha catraca eletrônica, o cobrador ficará responsável de registrar, em formulário próprio, o número do cartão de identificação do idoso.

Artigo 3º - As empresas operadoras terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação e cumprimento desta Lei.

Artigo 4º- Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 12 de abril de 2005.


FABIO LUBE
Vereador - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

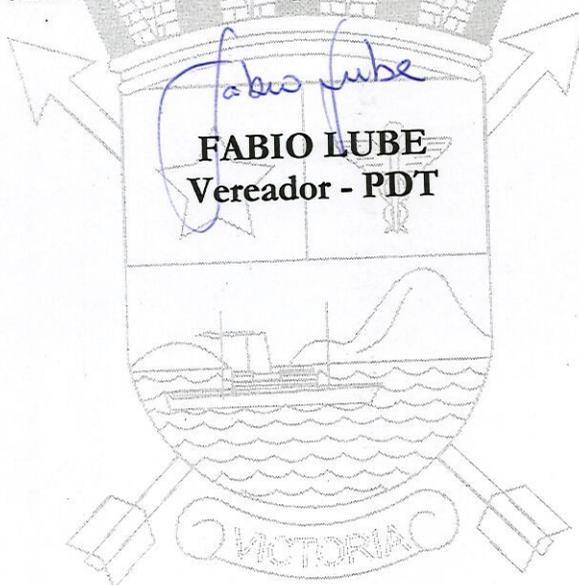
Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
1791	02	

JUSTIFICATIVA

Os assentos reservados para idosos e deficientes na parte dianteira dos ônibus são insuficientes, visto que a demanda é muito grande.

Muitos dos idosos e deficientes que usam o transporte coletivo podem, seguramente, passar a catraca/roleta e ocupar outros assentos, contribuindo para que a entrada do ônibus fique desobstruída, além de promover melhor conforto aos mesmos.

Palácio Atílio Vivácqua, 18 de abril de 2005





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



INCLUÍDO NO EXPEDIENTE

Em 19 / 04 / 05

.....
DIRETOR

**INCLUA-SE EM PAUTA P/
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em. 19 / 04 / 05

.....
PRESIDENTE DA CÂMARA

Pautado em 1^o Discussão

Em, 20 / 04 / 05

.....
Presidente da Câmara

Pautado em 2^o Discussão

Em, 26 / 04 / 05

.....
Presidente da Câmara

Pautado em 3^o Discussão

Em, 27 / 04 / 05

.....
Presidente da Câmara



S.A.C. (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)
ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO ÀS
COMISSÕES ABAIXO:

- 1) **COMISSÃO JUSTIÇA**
- 2) **COMISSÃO DEFESA CONSUMIDOR**
- 3) **COMISSÃO FINANÇAS**
- 4) **COMISSÃO DE TRANSPORTES**

EM / / 200

DIRETOR DO DAL

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Ao Sr. Vereador Edmundo Almeida para relatar.

Em 04 / 2009

[Handwritten Signature]
Presidente.

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
1791	04	R



Câmara Municipal de Vitória

COMISSÃO DE JUSTIÇA
PROCESSO Nº 1791/2005
PROCEDÊNCIA: Vereador Fabio Lube
PROJETO DE LEI N.º: 79/2005.

Ementa: Concede aos idosos e aos deficientes físicos o direito de passar pela catraca/roleta no transporte coletivo e ter acesso a todos os assentos dos veículos.

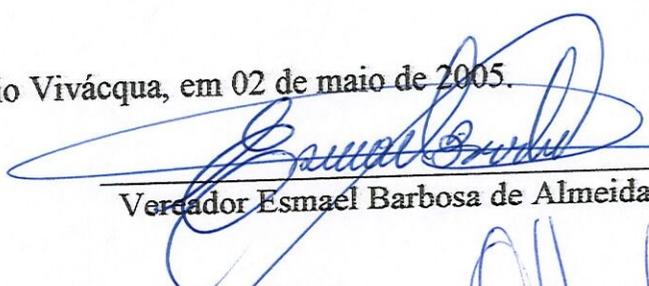
O Ilustre vereador no uso de suas prerrogativas regimentais, apresenta a esta Egrégia Casa de Leis projeto de sua autoria, devidamente amparado pelo artigo 80 (oitenta), item I (primeiro), da Lei Orgânica Municipal. Registramos e parabenizamos o Ilustre vereador pelo brilhante projeto de Lei proposto.

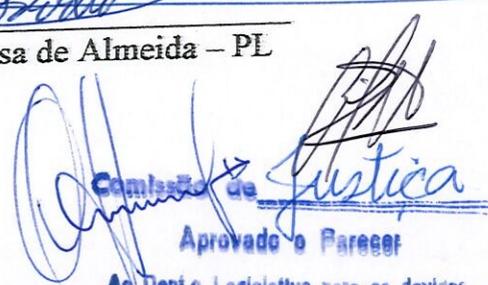
Deixa-se claro que não vislumbramos afronta ao artigo 22, XI da CRFB/1988, que dispõe que legislar sobre trânsito é de competência privativa da união. Aventar tal afronta cria tão somente uma antinomia aparente, solucionada pelo critério da especificidade, vez que o projeto ora analisado vai ao encontro ao artigo 30 (assunto de interesse local) da CRFB/1988.

Parecer da Comissão de Justiça

Por atender a todos as formalidades processualísticas e por obedecer a todos os preceitos constitucionais, **OPINAMOS PELA SUA CONSTITUCIONALIDADE**, admitindo assim, oportuno exame de mérito por outras instâncias.

Palácio Atilio Vivácqua, em 02 de maio de 2005.


Vereador Esmael Barbosa de Almeida – PL


Comissão de Justiça

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências.

Em 10 de maio de 2005


Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
4791	05	R

Comissão de Defesa do Consumidor
Ao Sr. Vereador Cezito Maia

para relatar.

Em 12/05/2005


PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1791	06	R

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO: 1791/2005
PROJETO DE LEI Nº 79/2005
AUTOR: VEREADOR FÁBIO LUBE
RELATOR: VEREADOR ZEZITO MAIO

RELATÓRIO

Este Projeto de Lei tem a finalidade de conceder aos idosos e deficientes físicos o direito de passar pela catraca/roleta no transporte coletivo e ter acesso a todos os assentos do veículo.

Tem Parecer da Comissão de Justiça pela Constitucionalidade, estando, pois, apto para exame de mérito, por outras instâncias e está nesta Comissão, para análise e Parecer.

PARECER DO RELATOR

Constata-se que efetivamente os assentos reservados a idosos e deficientes na parte dianteira dos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo da cidade não comporta o atendimento a todos, sendo pois insuficiente.

Em seu Projeto, o autor propõe parceria da Secretaria Municipal de Transportes com as empresas operadoras objetivando uma melhor fiscalização e execução desta Lei, bem assim o cadastramento daqueles que fazem jus ao benefício.

Propõe ainda um prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento desta Lei, que tem alcance social elevado mas restrito a um pequeno segmento da população.

Ante o aduzido, o nosso Parecer é pela **APROVAÇÃO do PL 79/2005, como redigido**, recomendando à douta Comissão de Defesa do Consumidor o seu acatamento.

PALÁCIO ATÍLIO VIVACOVA, 17 de maio de 2005.

Vereador ZEZITO MAIO – Relator

PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão acata o Parecer do Relator sendo, pois, pela **APROVAÇÃO do PL 79/2005, como redigido.**

Comissão de Defesa do Consumidor
Aprovado o Parecer
no Depto. Legislativo para as devidas providências.
Em 18/05/2005
[Assinatura]
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1792	07	R

Comissão de Finanças

Ao Sr. Vereador Ademar

Roche para relatar.

Em 02/06/2006

[Signature]
PRESIDENTE

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
1791	08	R

PARECER

O estudo que abaixo segue intenciona esclarecer a evidente ilegalidade do projeto de lei nº: 79/2005 que tramita junto a esta Câmara Municipal de Vitória, despicando vislumbrar, dentre outros efeitos exurgidos com a promulgação do texto sob exame, a obrigatoriedade de ajuste econômico-financeiro dos contratos de permissão travados entre a iniciativa privada e o ente político de que se fala; tendo em vista o inarredável aumento de custos advindos com a mudança na operação do sistema (v. g. cadastramento dos interessados com o conseqüente fornecimento de cartões eletrônicos), o que invariavelmente redundaria numa tarifa mais cara, onerando toda a coletividade municipal usuária do serviço de transporte público.

Da ilegalidade por vício formal de iniciativa do Projeto de Lei nº: 79/2005.

A proposta legislativa sob exame, objetiva – com suporte no preceituado em sua ementa – conceder “... aos idosos e deficientes físicos o direito de passar pela catraca/roleta no transporte coletivo e ter acesso ao todos os assentos do veículo” (sic) (grifei)

Quadra em princípio ressaltar que, a teor do disposto no artigo 229 da Lei Orgânica do Município de Vitória – neste ponto evidenciando clara compatibilidade vertical com o preceituado na Constituição Federal (artigo 21 inciso XVII alínea e) e Constituição Estadual (artigo 227) –, o transporte coletivo de passageiros nos limites territoriais do Município de Vitória é serviço público de titularidade do pré-falado ente político, podendo ser prestado de forma direta ou indireta (permissão).

Neste sentido:

“Art. 229 - O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público responsável por seu planejamento, podendo operá-lo diretamente ou mediante permissão, obrigando-se o mesmo a fornecê-lo com tarifa digna e qualidade de serviço.”(grifei)

Na esteira da norma acima vista, a própria Lei Orgânica Municipal, neste ponto regulamentando a expressão supra grifada, vem a esclarecer que o poder público responsável pela operação do serviço de transporte coletivo de passageiros é de fato o poder executivo, descrevendo ainda todas as atribuições cabíveis no desempenho deste mister. In verbis:

“Art. 232 - Ao Executivo Municipal compete o planejamento e a operação do transporte coletivo de passageiros.

Art. 234 - Para a exploração do serviço de transporte coletivo de passageiros, o Município estabelecerá:

[...]

VII - tipo de veículo para a execução do transporte, seu tempo de vida útil e os critérios de sua manutenção;

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
1791	10	R

O ato legislativo (lei ordinária municipal) produzido em desacordo com as formalidades ou procedimentos estabelecidos para tal pela Lei Orgânica do Município, padece, inevitavelmente, de invalidade formal; tendo em vista sua patente incompatibilidade vertical com a norma de grau superior que lhe dá fundamento (L.O.).

É pois, formalmente ilegal, a lei nascida de iniciativa parlamentar que revela expressa interferência do legislativo em atividade de organização e gerenciamento de serviço público municipal em flagrante afronta à competência legislativa privativa, e portanto indelegável, do chefe do executivo do Município de Vitória.

A iniciativa privativa é aquela atribuída a uma só pessoa ou órgão com exclusão de qualquer outro. Da usurpação desta iniciativa privativa ressaí a inconstitucionalidade formal da lei produzida, o que no caso, tratando-se de ofensa à Lei Orgânica evidencia não uma inconstitucionalidade mas sim ilegalidade formal intrínseca em virtude de apresentação de projeto de lei por quem não tem legitimidade para tanto.

Antes de sancionada uma lei flagrantemente contrária aos mandamentos da lei maior do município (L.O.), a referida ilegalidade formal deveria ser reconhecida pelo próprio poder legislativo através do chamado controle preventivo, este realizado pela Comissão de Justiça; o que não ocorreu *in casu*, ante a aprovação de fls. 04.

Destarte, o Supremo Tribunal Federal tem admitido, em caráter absolutamente excepcional como no caso em questão, o controle de constitucionalidade/ilegalidade do processo legislativo viciado, desde que a medida seja suscitada por membro da casa parlamentar (vereador). A finalidade seria assegurar ao parlamentar o direito público subjetivo de elaboração de atos legislativos em consonância o texto da Lei Orgânica (consoante vários acórdão mencionados no M S 23/282-1/MT, Relator Ministro Celso de Mello).

De salientar-se que o próprio prefeito pode recusar-se a sancionar tal lei (veto) diante do vício que se verifica, exercendo um controle repressivo do ato ilegal usurpador de sua iniciativa privativa. Entretanto, o veto poderia ser cassado e a própria Câmara poderia promulgar a referida Lei, hipótese então que se abre a qualquer interessado suscitar sua ilegalidade perante o Poder Judiciário, com grandes chances de sucesso.

Inobstante, como já salientado aprioristicamente, tratar-se de uma ilegalidade, fica manifesto ainda a existência de inconstitucionalidade. Existem inúmeros precedentes em nosso Tribunal de Justiça que, indo além da verificação de simples ilegalidade de lei municipal em afronta à L.O, admite-se, como no caso de vício formal de iniciativa, uma afronta mesmo à Constituição Estadual (art. 20), a seguir veja-se os arestos transcritos:

**“EMENTA - AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE - PEDIDO DEFERIMENTO
LIMINAR SUSPENDENDO EFICÁCIA DE LEI
MUNICIPAL - LEIS QUE DISPÕEM SOBRE AUMENTO**

CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
1791	11	R

DE DESPESAS COM PESSOAL SÃO DE INICIATIVA DO EXECUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 58 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - CARACTERIZADA INICIATIVA POR PARTE DE VEREADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OU EXTRÍNSECA - CONFIGURAÇÃO DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA - LIMINAR CONCEDIDA.

Acórdão:

EMENTA : AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VANTAGENS PECUNIÁRIAS AOS SERVIDORES MUNICIPAIS - VÍCIO DE INICIATIVA: PROCEDENTE. UNANIMIDADE.

É inconstitucional a Lei Municipal que institui gratificações aos servidores municipais, face ao disposto no artigo 20, da Constituição Estadual e no artigo 58, da Lei Orgânica Municipal, que preceitua sobre a competência exclusiva do Prefeito para a iniciativa de leis que disponham sobre organização, aumento de remuneração e vantagens recebidas pelos servidores municipais.

Pedido julgado procedente, à unanimidade. (processo nº:100.04.000155-2)

“E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO - PERICULUM IN MORA: PREJUÍZO FINANCEIRO - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI.

- 1. A Lei nº 2.376 promulgada em 13 de fevereiro de 2004 pelo Presidente da Câmara Municipal, criou novos cargos, o que mostra usurpação de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, ofensa ao art. 58 da Lei Orgânica do Município, assim, presente o requisito fumus boni iuris.*
- 2. O periculum in mora está evidente, com a aplicação da lei, nos graves prejuízos financeiros que poderá trazer ao município.*
- 3. Flagrante a inconstitucionalidade da lei, que ofende, inclusive o princípio constitucional da separação dos poderes. Sustados os efeitos da Lei Municipal nº 2.376, de 13 de fevereiro de 2004. (processo nº:100.04.000634-6).”*

Não há pois que se olvidar que o projeto de lei em tramitação junto a esta casa legislativa, padece pois de flagrante ilegalidade por vício de iniciativa podendo esta ser declarada judicialmente em 1º grau (inobstantes as hipóteses de impugnação supra expendidas), ou em última análise, ser declarada inconstitucional por ferir regra pética (imutável) da Constituição Estadual, atinente à violação do princípio da separação dos poderes constituídos nesta municipalidade.

Além de todo o embasamento jurídico que fundamenta a impropriedade do Projeto de Lei, entende-se, que os Entes Federados, que compõem a estrutura básica da República, não devem intervir nas normas internas operacionais das empresas concessionárias.

O Poder Público tem seus largos limites já bem definidos pela lei e deve respeitar as iniciativas internas das entidades empresariais.

Qualquer outra ingerência confunde-se com a intervenção maléfica na esfera da iniciativa privada, procedimento que nos leva a recordar o Estado Leviatã ou "Estado Monstro" que pode tudo.

O procedimento adotado pelas empresas em relação aos idosos e aos deficientes, oferecendo-lhes apenas o espaço dianteiro do ônibus, onde existem bancos destinados a eles, é necessário para evitar a evasão da receita.

A roleta ou catraca é o único meio que têm as empresas para o controle da sua arrecadação. Deixando-a livre para os portadores de gratuidade é a porta aberta para a fraude.

Isto posto, esta Comissão de Finanças entende que não compete ao Município interferir nos procedimentos internos das empresas, instituídos para assegurar o controle de sua organização, quer financeira, quer administrativa.

O moderno conceito de Poder Público exclui qualquer ingerência indevida na esfera de competência privada, a não ser quando houver o descumprimento dos princípios democráticos, oriundos de práticas ilegais.

S. M. J.

É o parecer.

Em, 04/06/2005

Comissão de Finanças

Aprovado o Parecer

Ao Depto. Legislativo para as devidas providências.

Em

09/08/05

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

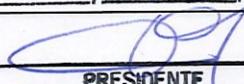


Comissão de Transportes

Ao Sr. Vereador Antônio

Donadai para relatar.

Em: 17 / 08 / 2005


PRESIDENTE

ADVO a matéria para emissão de parecer.
Em, 17/08/2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
1791	14	R

COMISSÃO DE TRANSPORTE

Processo nº. 1791/2005.

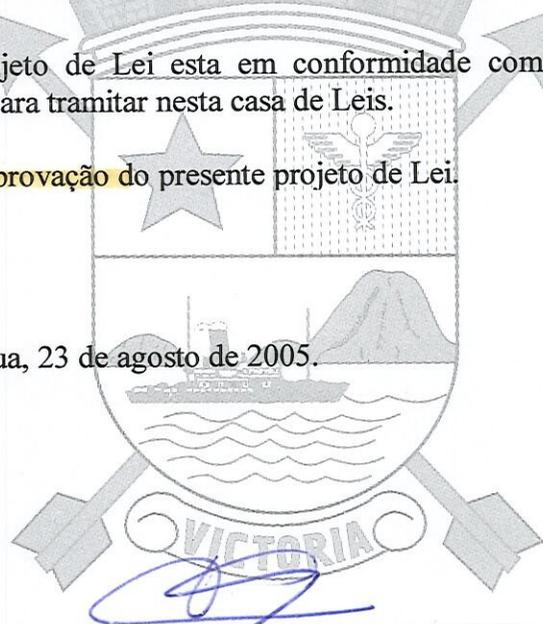
Projeto de Lei nº. 79/2005.

O projeto de lei, referenciado, proposto pelo Vereador Fábio Lube, concede aos idosos e deficientes o direito de passar pela catraca/roleta no transporte coletivo e ter acesso a todos os assentos do veículo, além dos assentos já reservados, pela grande demanda registrada.

Assim sendo, o Projeto de Lei esta em conformidade com as exigências legais e regimentais, pronto para tramitar nesta casa de Leis.

Portanto, voto pela aprovação do presente projeto de Lei.

Palácio Atilio Vivaqua, 23 de agosto de 2005.



Antônio Denadai
Vereador



transportes
Comissão de _____
Aprovado o Parecer
Ao Dept. Legislativo para as devidas providências.
Em 01 109 05
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Ao Sr (a): _____
Para providenciar a extração do **avulso**.
Em, 12 / 09 / 05

LAURO FERRETE
DIRETOR DAL
C. M. V.

Sr. Diretor, devidamente providenciado,
Em, 12 / 09 / 05
Rita Perotti
ASSINATURA

Inclua-se na Ordem do Dia
Em 12 / 09 / 05

PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
DEPARTAMENTO DE ATIVIDADES LEGISLATIVAS

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1791	16	R

AVULSO Nº 174/2005

PROCESSO	1791/2005
PROJETO DE LEI	79/2005
EMENTA	CONCEDE AOS IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS O DIREITO DE PASSAR PELA CATRACA/ROLETA NO TRANSPORTE COLETIVO E TER ACESSO A TODOS OS ASSENTOS DO VEÍCULO.
INICIATIVA	FABIO LUBE
PARECER	Comissão de Justiça – Pela Constitucionalidade Comissão de Defesa Consumidor – Pela Aprovação Comissão de Finanças – Pela Rejeição Comissão de Transportes – Pela Aprovação



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



**APROVADO ADIAMENTO
A PEDIDO DO AUTOR**

11/10/05

PRESIDENTE

Ao Gabinete do Vereador Fabio Lube

Com o pedido de adiamento da Votação aprovada, encaminho o presente a V.Exa. para novas considerações e análise, de cfe Regimento Interno, Artigo 258 do Regimento Interno.

Em 13/10/2005

LAURO CYPRESTE
DIRETOR DAL
C. M. V.

Ao Departamento Legislativo,
Para dar prosseguimento ao presente projeto, inclusive retomando o mesmo à pauta de votações.
Em, 14/10/05

FÁBIO LUBE
Vereador - PDT

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA,
AO DAL PARA AUTOGRAFO DE LEI.**

EM 09/11/05

EDNÉA/REGINA
AG. Sr. (Sra) EDNÉA/REGINA

Para extração do Auto-grafo de Lei e encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 12/11/05

DIRETOR DAL



Sr. Diretor, devidamente providenciado,

Em, 16 / 11 / 2005

Ednea

ASSINATURA

EDNEA HARKBARI

Funcionária

[The main body of the document is crossed out with a large blue diagonal line.]



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo	Folha	Rubrica
1791	18	Ar

BOLETIM DE VOTAÇÃO

65ª SESSÃO ORDINÁRIA

DATA: 09 / 11 / 05

VEREADOR	SIM	NÃO	AUSENTE
ADEMAR ROCHA			X
ALEXANDRE PASSOS	P		
ALOÍSIO VAREJÃO	X		
ANTÔNIO DENADAI		\	X
DERMIVAL GALVÃO	X		
ESMAEL ALMEIDA	X		
FABIO LUBE	X		
GILMÁRIO PASSARINHO	X		
LUCIANO REZENDE	X		
LUIZINHO COUTINHO	X		
LYRIO ROCHA	X		
NEUZINHA DE OLIVEIRA			X
REINALDO BOLÃO	X		
TONINHO LOUREIRO			X
ZEZITO MAIO	X		

SECRETÁRIO: _____

Fabio Lube



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1791	19	Aut

OF.PRE.AUT. Nº 223

Vitória, 16 de novembro de 2005.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Processo: 5181803/2005 Data : 18/11/2005 Hora: 15:40
Requerente ..: CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA
Assunto ..: AUTOGRAFO DE LEI

Senhor Prefeito,

Documento: OFICIO - 223/2005
Destino: GAB/PAR

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 7.255/2005**, referente ao **Projeto de Lei nº 79/2005**, de autoria do Sr. **Fábio Lube**, aprovado em Sessão realizada no dia 10 de novembro de 2005.

Atenciosamente,

Alexandre Passos
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
João Carlos Coser
Prefeito Municipal de Vitória
NESTA

Proc. nº 1791/2005 – CMV
FG



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1791	90	170

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 7.255

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 79/05, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

Concede aos idosos e deficientes físicos o direito de passar pela catraca/roleta no transporte coletivo e ter acesso a todos os assentos do veículo.

Art. 1º. Ficam as empresas, que operam no sistema de transporte coletivo da cidade de Vitória, obrigadas a conceder aos idosos e deficientes físicos o direito de passar pela catraca e/ ou roleta dos ônibus e a ter acesso a todos os assentos disponíveis.

Parágrafo Único – Os assentos reservados na parte dianteira deverão continuar à disposição daqueles que tiverem dificuldade de acesso à parte traseira.

Art. 2º. Fica a Secretaria Municipal de Transportes, em parceria com as empresas operadoras, responsável de fiscalizar e criar as condições necessárias para execução desta lei.

§ 1º - Os idosos e deficientes que desejarem os benefícios desta Lei serão cadastrados e receberão um cartão eletrônico e/ ou outro que lhes dêem direito de pleno acesso a passar pela catraca / roleta.

§ 2º - Caso o veículo não tenha catraca eletrônica, o cobrador ficará responsável de registrar, em formulário próprio, o número do cartão de identificação do idoso.

Art. 3º. As empresas operadoras terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação e cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Atílio Vivacqua, 16 de outubro de 2005.

Alexandre Passos
PRESIDENTE

Neuzinha de Oliveira
1º SECRETÁRIO

Fábio Lube Rangel
2º SECRETÁRIO

Aloísio Varejão
3º SECRETÁRIO



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1794	21	cos

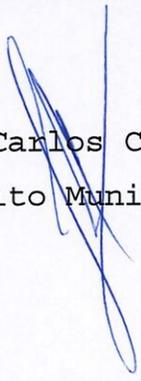
GAB/1228

Vitória, 08 de dezembro de 2005

Senhor Presidente:

Sancionei na Lei n° 6.491, anexa, o Autógrafo de Lei n° 7.255/05, referente ao Projeto de Lei n° 79/05, de autoria do Vereador Fábio Lube Rangel.

Atenciosamente,


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Antônio Alexandre dos Passos Souza
Presidente da Câmara Municipal de Vitória

Nesta

Ref. Proc. 5181803/05 - PMV

1791/05 - CMV

ccmt



Prefeitura Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

LEI N° 6.491

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		CAB/UDO	
Folha	Rubrica	Publicado em	
27		— A TRIBUNA —	
		de 10/12/2005	
		RUBRICA	

Concede aos idosos e deficientes físicos o direito de passar pela catraca/roleta no transporte coletivo e ter acesso a todos os assentos do veículo.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1°. Ficam as empresas, que operam no sistema de transporte coletivo da cidade de Vitória, obrigadas a conceder aos idosos e deficientes físicos o direito de passar pela catraca e/ou roleta dos ônibus e a ter acesso a todos os assentos disponíveis.

Parágrafo único- Os assentos reservados na parte dianteira deverão continuar à disposição daqueles que tiverem dificuldade de acesso à parte traseira.

Art.2°. Fica a Secretaria Municipal de Transportes e Infra-Estrutura Urbana, em parceria com as empresas operadoras, responsável de fiscalizar e criar as condições necessárias para execução desta Lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1741	23	

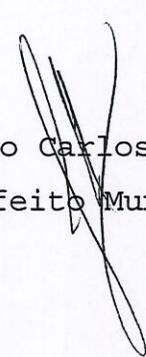
§ 1º. Os idosos e deficientes que desejarem os benefícios desta Lei serão cadastrados e receberão um cartão eletrônico e/ou outro que lhes dêem direito de pleno acesso a passar pela catraca/roleta.

§ 2º. Caso o veículo não tenha catraca eletrônica, o cobrador ficará responsável de registrar, em formulário próprio, o número do cartão de identificação do idoso.

Art. 3º. As empresas operadoras terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação e cumprimento desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 08 de dezembro de 2005.


João Carlos Coser
Prefeito Municipal

Ref.Proc.5181803/05
/ccmt



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



Sr. Diretor

Acuso o recebimento
do OF. @AS n° 128, com anexo,
comunicando a publicação no
lei 6.491, publicada no
jornal A Tribuna em 10/12/05

Em 13/12/05

Adriana Paes de Barros
Funcionária

Ao Excmo. Sr. Presidente Atividades Legislativas

Para Providenciar

EM 14/12/05

PRESIDENTE
CMV

ARQUIVE-SE

Em, 20 / 12 / 05